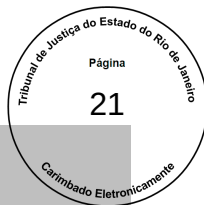




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

Apelante 1: **JOHNNY CARLOS DOS SANTOS** (DP)

Apelante 2: **GABRIEL PAVÃO DA SILVA** (adv: OAB/RJ 076.659)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Juízo de origem: **1ª Vara Criminal da Regional de Bangu**

Capitulação: **art. 157, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 567 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA INTIMIDATÓRIA. FURTO PRIVILEGIADO. REGIME ABERTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais em face de sentença condenatória pelo crime de roubo impróprio majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal), com a imposição das penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 64 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar: (i) se é viável a desclassificação do crime para furto qualificado. Subsidiariamente: (ii) se deve ser reconhecida a forma tentada do delito; (iii) se incide o princípio da insignificância ou a tese de crime impossível; e (iv) se deve ser abrandado o regime inicial e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

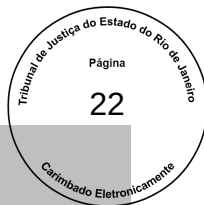
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova evidencia que, no dia 11/09/2025, os apelantes, comunhão de ações e desígnios, subtraíram bens pertencentes a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

estabelecimento comercial (queijo muçarela e dois aparelhos depilatórios), avaliados em R\$ 69,81.

4. Após deixarem o local sem realizar o pagamento, foram abordados por funcionários na via pública. Já contidos, proferiram ameaças verbais afirmando que chamariam pessoas da comunidade contra a equipe de segurança.

5. O crime deve ser desclassificado para o previsto no art. 155, §4º, IV do CP, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

6. A ameaça ocorreu quando a situação de fuga e de apossamento dos bens já se encontrava frustrada pela contenção física dos agentes.

7. Ausente, assim, o elemento subjetivo específico de assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do crime exigido pelo art. 157, § 1º, do Código Penal.

8. O delito de furto consumou-se no momento da inversão da posse dos objetos, os quais foram ocultados e retirados do estabelecimento comercial. Aplicação da teoria da *amotio*.

9. O acompanhamento por sistema de monitoramento eletrônico não tornou o meio absolutamente ineficaz para a consumação do crime, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 567 do STJ.

10. O princípio da insignificância é inaplicável na espécie. Além da notícia no sentido de que os apelantes, também em concurso de agentes, já haviam furtado um desodorante no local no mesmo dia, tem-se a grave ameaça posterior empregada, afastando o requisito de reduzido grau de censurabilidade.

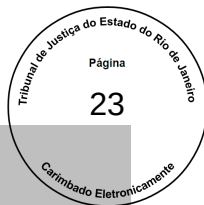
11. Passa-se à fixação dosimétrica.

12. A pena base deve ser elevada em 1/6, em razão da conduta intimidatória dirigida aos funcionários após a contenção, levando reprimendas a 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

13. Na segunda fase, em relação ao apelante Gabriel, incidem as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzindo-se a sanção a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em observância à Súmula 231 do STJ.

14. A fase intermediária do recorrente Johnny permanece inalterada.

16. Na etapa derradeira, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do CP (privilegio) em favor de ambos os apelantes, na fração máxima de 2/3, ante a primariedade e pequeno valor da *res* furtiva.

15. Apesar da circunstância negativa reconhecida, o total das penas (*9 meses e 10 dias de reclusão e 3 dias-multa para Johnny; e 8 meses de reclusão e 3 dias-multa para Gabriel*), somado à primariedade e aos bons antecedentes dos apelantes autoriza a imposição do regime inicial aberto.

16. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o *sursis*, ante o impedimento estabelecido nos arts. 44, I, e 77, II, ambos do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 17, 33, § 2º, 44, I, 59, 77, II, 155, §§ 2º e 4º, IV, 157, §§ 1º e 2º, II; CPP, arts. 383 e 387, §2º.

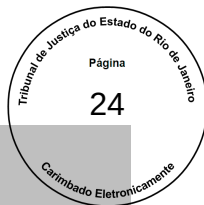
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 231; Súmula nº 567; AgRg no HC nº 737649/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que ~
partes as acima epigrafadas,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, para desclassificar o crime de roubo impróprio para furto qualificado (art. 155, §4º, IV do CP), aplicando ao apelante Johnny a pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, e 3 dias-multa e, em relação a Gabriel, de 8 meses de reclusão e 3 dias multa, ambos em regime inicial aberto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

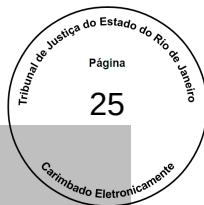
Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas defesas técnicas de JOHNNY CARLOS DOS SANTOS e GABRIEL PAVÃO DA SILVA - presos em flagrante em 12/09/2025 (doc. 225387743), posteriormente convertida em preventiva, e soltos por alvará em 16/04/2026 (docs. 278149403 e 278146985) -, contra sentença (doc. 247082162) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 64 dias multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal.

Em suas razões recursais, pretende a defesa técnica de Johnny Carlos dos Santos (doc. 279572329) a desclassificação para furto tentado e a aplicação do princípio da insignificância ou reconhecimento do crime impossível. Subsidiariamente, pleiteia a revisão dosimétrica da pena, c





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

a fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

A defesa técnica de Gabriel Pavão da Silva (doc. 250336491) igualmente postula a desclassificação da conduta para furto tentado ou o afastamento da majorante prevista no art. 157, §2º, II do CP, com a fixação de regime prisional mais brando.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento dos recursos (doc. 288665088).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelos (doc. 8 do E-jud).

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal razão, deve ser conhecido.

No dia 11 de setembro de 2025, às 22h30min, na Avenida Ministro Ari Franco, Bangu, nesta Comarca, os denunciados, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, coisas alheias e móveis, a saber: uma unidade de queijo muçarela fatiada e duas unidades de aparelho depilatório da marca Gillete Vênus, de propriedade do SUPERMERCADO GUANABARA.

O crime de roubo acima descrito foi praticado pelos denunciados mediante grave ameaça, consistente em proferir ameaça de atentado contra a vida do Sr. Leonardo Lima de Oliveira, exercida após





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

subtração do bem, a fim de assegurar a impunidade e a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Consta no procedimento que o funcionário do estabelecimento comercial lesado, Leonardo Lima de Oliveira, foi avisado pelo centro de monitoramento de câmeras que dois indivíduos, que já tinham furtado a loja anteriormente, haviam retornado e percorriam o salão de vendas.

O circuito de câmeras registrou os denunciados se apossarem de mercadorias do estabelecimento, se dirigirem ao caixa e não realizarem o pagamento dos produtos ocultados. Na sequência, os denunciados saíram do estabelecimento, ocasião em que funcionários do supermercado lesado os abordaram e encontraram a res furtiva em posse dos denunciados.

Dada a oportunidade aos denunciados de efetuarem o pagamento das mercadorias, esses recusaram e proferiram ameaças contra o funcionário afirmando que chamariam os marginais da favela. Diante da situação, os policiais militares foram acionados e realizaram a prisão em flagrante dos denunciados, conduzindo-os para a Unidade Policial.

Desta forma, estão os denunciados incursos na sanção penal do art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 11/09/2025, por volta das 22h30min, no interior do Supermercado Guanabara, situado em Bangu, os apelantes, em comunhão de ações e desígnios, teriam subtraído bens pertencentes ao estabelecimento comercial, consistentes em 664g de queijo muçarela fatiado e duas unidades de aparelho depilatório, avaliados em R\$ 69,81.

Segundo a imputação, após a subtração, os apelantes proferiram ameaças aos funcionários do estabelecimento, afirmando que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

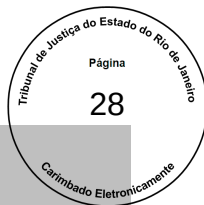
chamariam indivíduos da localidade, conduta enquadrada como roubo impróprio majorado pelo concurso de agentes.

Integram o caderno probatório o auto de prisão em flagrante, doc. 225387743; o registro de ocorrência doc. 225387744; o auto de apreensão doc. 225387745; os termos de declaração docs. 225387746, 225387748 e 225387749; a Nota Fiscal de docs. 225387747 e 225391201; além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que abaixo se transcreve, nos termos lançados na sentença:

"O preposto da empresa lesada, LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA declarou: "que trabalha no estabelecimento; que foi acionado pelo centro de monitoramento sobre dois rapazes que haviam cometido furto mais cedo e que voltaram ao estabelecimento; que eles chegaram perto do horário de fechamento, às 21h; que subiram para o estacionamento; que bateu 22h, as portas desceram e os acusados desceram para a área de venda; que tentou fazer a preventiva; que já conhecia o *modus operandis* deles; que enquanto um foi pegar o queijo, o outro permaneceu na área de perfumaria; que um dos acusados estava com uma sacola verde no braço; que os acusados deram saída como se já tivessem efetuado o pagamento; que do lado de fora os acusados foram abordados; que um ficou; que o outro correu e depois voltou; que os acusados proferiram ameaças; que ligaram para a polícia; que havia outros clientes dentro da loja; que no mesmo dia os acusados furtaram desodorantes; que os acusados disseram que chamariam a 'galera da comunidade' para pegar os seguranças do estabelecimento; que estavam agressivos; que um que estava de roupa preta proferiu as ameaças; que o maior estava de roupa toda preta; que o declarante e a equipe sofreram ameaças; que estão ali todos os dias; que fica vulneráveis; que foi ameaçado pelo mais alto; que os acusados foram abordados do lado de fora, em frente ao mercado; que a mercadoria foi recuperada; que pelas imagens viram que antes os acusados subtraíra um desodorante; que no momento da abordagem o menor estava com o desodorante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

A testemunha PMERJ DOUGLAS FLORIANO declarou: "que não presenciou os fatos; que quando chegou os acusados já estavam detidos no estabelecimento; que fez apenas a condução; que os acusados ficaram em silêncio; que o funcionário do estabelecimento narrou que após observar o sistema de câmeras identificou que os acusados haviam subtraído mercadorias; narrou que ao fazer a abordagem foi ameaçado."

Na oportunidade de seu interrogatório, o acusado Gabriel confessou parcialmente e aduziu: 'que realmente furtou, mas que em momento algum ameaçou os funcionários; que não tem certeza se o outro acusado ameaçou; que nunca foi preso; que nunca foi processado'.

Já o acusado Johnny exerceu o direito constitucional ao silêncio"

Em análise aos elementos adunados aos autos, verifica-se que, de fato, ocorreu a subtração das *res*, encontrando-se a materialidade e autoria da subtração patrimonial demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos.

Em síntese, o preposto do estabelecimento lesado, Leonardo, relatou que foi acionado pelo centro de monitoramento acerca de dois indivíduos que já haviam praticado furto no local anteriormente, no mesmo dia, ocasião em que teriam subtraído desodorantes, e que haviam retornado ao supermercado próximo ao horário de fechamento.

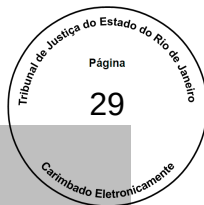
Narrou que os apelantes se dividiram, indo um à área de queijos e o outro ao setor de perfumaria, posteriormente deixando o estabelecimento aparentando já terem efetuado o pagamento, sendo, então, alcançados pela equipe de segurança fora do estabelecimento.

Afirmou que os apelantes vieram a proferir ameaças, dizendo que chamariam pessoas da comunidade para enfrentar os funcionários do supermercado, estando agressivos no momento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

Esclareceu que a equipe acionou a polícia e que os bens foram recuperados.

Por sua vez, o policial militar Douglas declarou que chegou ao local quando os apelantes já estavam detidos pelos funcionários do estabelecimento, os quais narraram a subtração e a subtração posterior ameaça aos funcionários.

Em interrogatório, o apelante Gabriel admitiu parcialmente a subtração, afirmando que efetivamente furtou os produtos, mas negou ter ameaçado os funcionários, enquanto Johnny optou por permanecer em silêncio.

A controvérsia reside na circunstância posterior narrada pela acusação, consistente na ameaça verbal dirigida aos funcionários do estabelecimento, fato utilizado como fundamento para a incidência do artigo 157, §1º, do Código Penal.

Importante mencionar que o delito de roubo impróprio exige, além da subtração patrimonial, que a violência ou grave ameaça seja empregada logo depois da subtração, com finalidade específica de assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do crime.

Assim, não basta a existência de manifestação intimidatória posterior ao furto. É indispensável que a prova demonstre o vínculo entre a ameaça e a preservação da subtração ou a evasão do agente com a finalidade de impedir sua responsabilização.

No caso concreto, a prova oral indica que, quando proferida a expressão atribuída aos apelantes, a situação de fuga já havia sido frustrada pela atuação dos funcionários, que haviam retomado o controle do estabelecimento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

bens e conduzido os envolvidos novamente ao estabelecimento, situação que não revela o especial fim de agir exigido pelo artigo 157, §1º, do Código Penal.

Neste sentido, traz-se a lição de Damásio de Jesus, ao comentar o momento da ameaça no roubo impróprio:

“O sujeito deve empregar a violência contra a pessoa ou a grave ameaça logo depois de subtraída a coisa. Isso exige quase absoluta imediatidade entre a tirada da coisa e o emprego da violência ou grave ameaça”. (Código Penal Anotado, Damásio de Jesus – 21 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012).

Também Cezar Roberto Bitencourt ensina:

“A locução ‘logo depois de subtraída a coisa’, constante do § 1º do art. 157, fixa os limites temporais do roubo impróprio. Assim, a violência ou grave ameaça devem ser empregadas em seguida, logo depois, imediatamente, logo após a subtração da coisa alheia.

A expressão “logo depois” tem sentido próprio no sistema criminal brasileiro, que a utiliza em alguns dispositivos, sendo os mais tradicionais os da definição de flagrância (art. 302, II, do CPP) e quase flagrância (art. 302, III).

Acreditamos que se deva dar, em direito penal, interpretação semelhante àquela elaborada na seara do direito processual penal, pela similitude de situações. Em outros termos, “logo depois” de subtraída a coisa não admite decurso de tempo entre a subtração e o emprego da violência, ou seja, o *modus* violento somente é caracterizador do roubo se for utilizado até a consumação do furto que o agente pretendia praticar (posse tranquila da res, sem a vigilância da vítima).

(...)

Inegavelmente um dos objetivos do emprego de meio violento, no roubo impróprio, é, nos termos da lei, assegurar a impunidade do crime. No entanto, incorre em grave equívoco quem sustenta que roubo impróprio quando o agente, ao ser surpreendido subtraindo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

coisa alheia, desiste de consumá-la e emprega violência ou grave ameaça para garantir a fuga.

Na verdade, assegurar a impunidade do crime significa empregar a violência para garantir a subtração que acaba de fazer, da qual não desistiu; mas não o caracteriza aquela "violência" utilizada após ter desistido do apossamento da coisa, empregando-a tão somente para fugir, sem esta.

Enfim, a violência utilizada na fuga, para não ser preso por tentativa de furto, não caracteriza roubo impróprio. Somente o configura quando, surpreendido, o agente não desiste do crime e emprega a violência com o objetivo de fugir com a coisa, mesmo que não o consiga. [...] Uma coisa é empregar violência para não ser preso pela tentativa de furto, após desistir da res furtiva; outra é utilizar a violência objetivando fugir com a coisa, que caracteriza a conduta emoldurada no § 1º do art. 157. (Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 721-722 e 724).

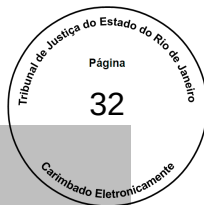
Portanto, a manifestação intimidatória posterior, desacompanhada de demonstração de que objetivava preservar a subtração ou assegurar a impunidade do delito, não possui aptidão para transformar o furto em roubo impróprio, devendo ser valorada, no caso concreto, como circunstância negativa.

Deve, assim, ser a conduta desclassificada para furto qualificado pelo concurso de pessoas, considerando a narrativa fática contida na denúncia, nos termos do artigo 383 do CPP, e os elementos colhidos durante a instrução criminal, no sentido de que os apelantes atuaram em comunhão de esforços para a subtração patrimonial.

A tese de reconhecimento da forma tentada do delito não merece albergue.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

A defesa sustenta que os apelantes não tiveram posse mansa e pacífica dos bens, pois foram acompanhados pelo sistema de monitoramento e interceptados logo após a saída do estabelecimento.

Todavia, é certo que a consumação do delito de furto ocorre com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve período, sendo desnecessária a posse tranquila e desvigiada da res furtiva.

Com efeito, *"Quanto ao momento consumativo do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o referido crime consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (AgRg no HC n. 737.649/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).*

No caso concreto, embora a defesa sustente que os bens permaneceram sob vigilância dos funcionários do estabelecimento, a própria dinâmica dos fatos demonstra que os apelantes lograram retirar os objetos da esfera de disponibilidade imediata da vítima, ocultaram os produtos e deixaram o estabelecimento comercial, sendo posteriormente alcançados pelos funcionários a algumas dezenas de metros da loja.

A circunstância de a recuperação dos bens ter ocorrido logo após a subtração não descaracteriza a consumação do delito, pois a pronta atuação da equipe de segurança constitui providência posterior à inversão da posse já concretizada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

Também não prospera a tese de que a conduta seria atípica pela incidência do artigo 17 do Código Penal.

Aduz a defesa que os apelantes teriam sido monitorados desde o ingresso no estabelecimento e que os funcionários teriam aguardado a saída da loja apenas para efetuar a abordagem, circunstância que tornaria absolutamente ineficaz o meio empregado.

Todavia, cumpre destacar que o reconhecimento do crime impossível exige demonstração de que o meio empregado ou o objeto material sejam absolutamente incapazes de produzir o resultado pretendido, fato que a prova produzida não evidencia, sendo certo que a alegação de que se esperou pela saída para a consumação constitui mera ilação.

Inclusive, por ocasião dos fatos, a testemunha ressaltou que se dirigira ao salão de vendas para tentar impedir que os apelantes voltassem a praticar furto no estabelecimento.

Porém, apesar dos esforços da equipe de segurança, estes se apossaram de mercadorias e conseguiram burlar a vigilância, sendo alcançados a varias dezenas de metros da loja, já no calçadão de Bangu, ponto confirmado em juízo, no sentido de que os acusados foram abordados do lado de fora.

Portanto, ao revés do que alega a defesa, a situação não diverge do entendimento consolidado na Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça, pois nela se enquadra.

O fiscal recebeu o alerta do centro de monitoramento, tentou evitar a prática delitiva, mas os apelantes conseguiram ocultar os ben





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

deixar o interior do estabelecimento comercial, sendo necessária a atuação posterior dos funcionários para localizá-los e recuperar a *res furtiva*.

O monitoramento, portanto, funcionou como mecanismo de identificação e recuperação dos produtos, mas não como meio absolutamente ineficaz à prática delitiva.

Inviável também o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Como cediço, o princípio da insignificância exige análise concreta da presença dos vetores relativos à mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, embora reduzido o valor dos bens subtraídos, com restituição posterior, a conduta apresentou maior censurabilidade diante da atuação conjunta dos apelantes, que ingressaram no estabelecimento em comunhão de esforços, constando da prova oral que os apelantes haviam retornado ao local após anterior subtração de mercadorias ocorrida no mesmo dia.

Tal fato, inclusive, levou a atenção do funcionário aos apelantes, tendo expressamente ressaltado em juízo que já conhecia o *modus operandis* da dupla.

Em complemento, embora a conduta posterior dos agentes, no caso concreto, não autorize a conclusão quanto à ocorrência de roubo impróprio, é certo que a ameaça verbal constitui elemento que, analisado em conjunto com a dinâmica da subtração, impede a conclusão de reduzidíssima reprovabilidade exigida para a incidência do princípio da insignificância.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

Portanto, ficam os apelantes condenados pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV do Código Penal.

Passa-se, assim, ao estabelecimento das penas.

A pena-base dos delitos, em relação a ambos os recorrentes, parte do mínimo legal previsto para o artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, qual seja, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Deve, porém, ser considerada a conduta intimidatória como elemento de maior reprovabilidade da conduta, circunstância negativa apta a autorizar, para ambos, a elevação das reprimendas em 1/6, alcançando 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, aplicáveis, exclusivamente em favor de Gabriel, as atenuantes da confissão espontânea, pois, em juízo, embora negando a prática da ameaça, este admitiu a subtração patrimonial, e da menoridade relativa, uma vez que este possuía menos de 21 anos na data dos fatos.

Assim, a reprimenda retorna ao mínimo legal, 2 anos de reclusão e 10 dias multa, em observância ao entendimento consolidado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a Johnny, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, permanecendo a reprimenda inalterada nesta fase, em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Na terceira etapa, verifica-se que deve incidir a regra do privilégio, previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal. Os apelantes são primários, e o valor atribuído aos bens subtraídos, recuperados e restituídos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

estabelecimento, é de R\$ 69,81, quantia inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, contexto autorizando a aplicação da fração máxima de redução, correspondente a 2/3.

As reprimendas se estabilizam em 9 meses e 10 dias de reclusão, e 3 dias-multa (para Johnny) e 8 meses de reclusão e 3 dias multa (Gabriel).

Segue o quadro dosimétrico:

GABRIEL

1ª fase: + 1/6 (reprovabilidade) = 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

2ª fase: menoridade relativa e confissão espontânea, n/f da S. 231/STJ = 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

3ª fase: - 2/3 (privilegio) = 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 3 dias-multa.

JOHNNY

1ª fase: + 1/6 (reprovabilidade) = 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

2ª fase: mantida.

3ª fase: - 2/3 (privilegio) = 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 3 dias-multa.

Apesar da circunstância negativa reconhecida, o total das penas impostas, adida à primariedade e bons antecedentes dos apelantes viabiliza o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

O tempo de prisão cautelar cumprida pelos apelantes (de 12/09/2025 a 16/04/2026), não é suficiente para a extinção da pena p cumprimento, nem para o abrandamento do regime prisional, nos termos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820283-05.2025.8.19.0204

art. 387, §2º, do CPP, pois já fixado no patamar mais favorável previsto na legislação penal.

De outro lado, inviável a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão do sursis, ante a vedação contida nos artigos 44, I (emprego de grave ameaça à pessoa) e 77, II, (culpabilidade, motivos e circunstâncias), ambos do Código Penal.

À vista de todo o exposto, é o voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS** para, desclassificada a conduta para o crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV do CP), aplicar ao apelante Johnny a pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, e 3 dias-multa e, em relação a Gabriel, de 8 meses de reclusão e 3 dias multa, ambos em regime inicial aberto, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator